

PARECER Nº , DE 2024

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, à COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA e à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 6, de 2016 (PLS nº 135, de 2010; PL nº 4.238, de 2012), que *institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.446, de 8 de maio de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 6, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 135, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras; altera as Leis nºs 10.826, de 22 de dezembro de 2003; 10.446, de 8 de maio de 2002; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga as Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 8.863, de 28 de março de 1994, e dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, e 9.017, de 30 de março de 1995, e da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*



A proposta original, aprovada no Senado Federal em 2012 e remetida à Câmara dos Deputados, visava apenas ao estabelecimento de um piso nacional de salário dos empregados em empresas particulares que explorassem serviços de vigilância e transporte de valores.

Na Casa Revisora, a matéria foi designada como Projeto de Lei (PL) nº 4.238, de 2012, tendo sido, ao final, aprovado um substitutivo global denominado *Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras*.

Restituída ao Senado Federal, na forma do presente SCD nº 6, de 2016, a matéria já foi analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e encaminhada à apreciação da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), depois para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, ao final, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Em virtude da aprovação do Requerimento nº 462, de 2024, aprovado na Sessão Deliberativa Extraordinária de 25/6/2024, a matéria passou a tramitar em regime de urgência, na forma do art. 336, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O Substitutivo da Câmara é composto por 76 artigos, distribuídos por onze capítulos. O Capítulo I trata das disposições gerais do projeto, estabelecendo que os serviços de segurança de caráter privado são, em regra, exercidos por pessoas jurídicas, e podendo ser, excepcionalmente, exercidos por pessoas físicas. Traz como objetivo o estabelecimento de regras gerais para a segurança das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País e informa que a segurança privada e das dependências de instituições financeiras é matéria de interesse nacional.

O Capítulo II cuida do serviço de segurança privada. Entre outras disposições, propõe que tal atividade depende de autorização prévia da Polícia Federal, que terá a incumbência de controle e fiscalização da atividade. O art. 5º enumera as atividades que se inserem no conceito de segurança privada, estabelecendo ainda as hipóteses em que se pode utilizar armas de fogo, nos termos de regulamento.

O Capítulo III é dividido em quatro Seções. A primeira versa sobre os prestadores de serviços de segurança privada, firmando em seu art. 13 o rol que será utilizado pela Polícia Federal para classificar tais empresas (§ 3º do



art. 13). Em outro ponto, o art. 14 define o capital social mínimo integralizado, em cada unidade da federação, para funcionamento das empresas que prestam serviços de segurança privada.

A Seção II do Capítulo III conceitua a empresa de serviços de segurança privada e estabelece critérios a serem seguidos por essas empresas. Já a Seção III desse Capítulo traz o conceito de escola de formação de profissional de segurança privada. Por último, a Seção IV conceitua a empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança.

O Capítulo IV dispõe sobre os serviços orgânicos de segurança privada, qualificando como tais os organizados facultativamente por pessoa jurídica ou condomínio edilício, para a realização dos serviços previstos no art. 5º do projeto, desde que em proveito próprio, para a segurança de seu patrimônio e de seu pessoal.

O Capítulo V trata dos profissionais de segurança privada. Pelo art. 26 fica elencada a lista de pessoas que atuam nessa qualidade. Por outro lado, o art. 28 estabelece os requisitos pessoais para o exercício da atividade de vigilante e de vigilante supervisor, tendo os seus direitos garantidos pelo art. 29 e seus incisos e os seus deveres, no art. 30.

O Capítulo VI cuida da segurança privada especificamente para as instituições financeiras. Nesse sentido, o art. 31 afirma que o funcionamento de dependências de instituições financeiras onde haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, de forma simultânea, é subordinado à aprovação do respectivo plano de segurança pela Polícia Federal.

O Capítulo VII dispõe sobre a fiscalização e controle das atividades. O art. 40 prevê a competência do Ministério da Justiça para instituir o Conselho Nacional de Segurança Privada (CNASP), de caráter consultivo. O art. 42 preceitua as competências da Polícia Federal e o art. 46 estabelece outros deveres às instituições financeiras, aos prestadores de serviço de segurança, às empresas e condomínios edilícios possuidores dos serviços orgânicos de segurança privada e aos profissionais de segurança privada.

O Capítulo VIII estabelece as infrações administrativas, dispondo que as sanções passíveis de aplicação pela Polícia Federal aos prestadores de serviço de segurança privada e às empresas e condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada são advertência, multa de mil reais a quinze mil reais e cancelamento da autorização para funcionamento. Quanto às



instituições financeiras, as penalidades são advertência, multa de dez mil reais a trinta mil reais e interdição do estabelecimento.

O Capítulo IX, composto apenas pelo art. 53, define o crime de organizar, prestar ou oferecer serviços de segurança privada, com a utilização de armas de fogo, na qualidade de sócio ou proprietário, sem autorização de funcionamento, com pena de detenção de um a três anos e multa.

O Capítulo X trata das taxas para remuneração pela execução dos serviços de fiscalização e controle federais. A destinação de tais taxas é especificada no art. 55, que determina que o produto da arrecadação vá para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (Funapol), instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, devendo os créditos desse fundo ser utilizados exclusivamente nos fins especificados no projeto.

O Capítulo XI traz as disposições finais do projeto, entre essas, a do art. 60, que afirma que armas, munições, petrechos e demais produtos de uso controlado, utilizados para a prestação dos serviços de segurança privada, quando penhorados, arrestados ou de qualquer forma constrictos judicialmente, somente poderão ser alienados e adjudicados a outros prestadores de serviço de segurança privada, submetendo-se essa alienação ou adjudicação à manifestação favorável da Polícia Federal.

Por sua vez, o art. 64, ressalvadas as hipóteses já reguladas pelo projeto, determina que os prestadores de serviço de segurança privada, as empresas e os condomínios edifícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada e as instituições financeiras terão o limite máximo de três anos, contados da publicação da lei, para realizarem as adequações dela decorrentes.

A CAS opinou pela aprovação do texto base do SCD com a supressão de alguns dispositivos e pequenos ajustes de redação em outros. As alterações propostas por aquela Comissão foram as seguintes:

1. Supressão do parágrafo único do art. 2º, que veda a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada ou autônoma, abrindo a possibilidade de cooperativas ou um agente autônomo prestar serviços de segurança privada;



2. Supressão dos §§ 2º e 4º do art. 20, que tratam da vedação à participação de estrangeiros no capital social das empresas de serviço de segurança privada especializada em transportes de numerário;

3. Supressão do inciso II do § 3º do art. 20, que especifica a restrição às instituições financeiras de constituir serviços orgânicos de segurança privada voltados para o transporte de numerário, bens e valores;

4. Supressão do § 5º do art. 29, que prevê uma base de cálculo, para os fins do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sobre o número de funcionários da empresa, excluídos os vigilantes e os profissionais que exerçam atividades perigosas e insalubres;

5. Supressão dos §§ 1º e 2º do art. 31, que estabelecem o conceito de instituições financeiras como caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, cooperativas singulares de crédito e respectivas dependências, bem como todas as pessoas jurídicas referidas no art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (§ 1º), e a exclusão das regras do estatuto da segurança privada das agências e postos de atendimento de cooperativas singulares de crédito em municípios com população inferior a vinte mil habitantes (§ 2º);

6. Supressão do inciso VI do § 1º e do inciso I do § 2º do art. 33, que estabelecem que as agências bancárias deveriam, como um dos requisitos dos sistemas de segurança, ter artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas, nas capitais dos Estados e nas cidades com mais de quinhentos mil habitantes (inciso VI do § 1º) e que os postos de atendimento bancário, onde houvesse atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, deveriam possuir um vigilante, no mínimo, portando arma de fogo ou de menor potencial ofensivo (inciso I do § 2º do art. 33);

7. Supressão do § 5º do art. 42, que garante o prazo de até trinta dias para solucionar os pedidos de autorização ou renovação especificados no inciso I (autorização inicial de serviço de segurança privada e serviços orgânicos de segurança privada), no inciso II (renovação da autorização do inciso I) e no inciso VIII (aprovação e renovação dos planos de segurança de dependências de instituições financeiras) do art. 42, prazo que, se não cumprido, dá a possibilidade de autorização ou renovação temporária e precária com validade até a manifestação definitiva do órgão competente;



8. Supressão do § 2º do art. 49, que estende as penalidades administrativas aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratem serviços de segurança privada em desconformidade com os preceitos do projeto de lei;

9. Alteração da redação dos §§ 3º e 5º do art. 20, para constar que *§ 3º As instituições financeiras não poderão*” e que *“§ 5º As pessoas jurídicas referidas no § 3º deste artigo terão o prazo de cinco anos para se adaptar ao disposto neste artigo;*

10. Alteração da redação do § 4º do art. 25, para estabelecer que *§ 4º As empresas que não tenham o exercício de atividades de segurança privada como seu objeto social devem atender aos requisitos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 20 desta Lei para realizarem serviços orgânicos de segurança privada;*

11. Alteração da redação do parágrafo único do art. 65, para declarar que *Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão a cobertura de resseguros; e*

12. Alteração da redação do art. 74, para a seguinte: *Art. 74. Ficam revogados a Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, o art. 1º, caput, §§ 4º e 5º, e os arts. 2º a 27 da Lei nº 7.102, os arts. 14 a 16 e 20 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e o art. 14 da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001.*

Em virtude de aprovação de requerimento de urgência, a matéria vem agora à apreciação em Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 140, inciso I; do art. 336, inciso III; e do art. 346, § 2º; todos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe ao relator designado pelo Presidente desta Casa proferir parecer oral em Plenário sobre a presente matéria, em substituição às Comissões cujos pareceres estão pendentes.

No tocante à juridicidade, a proposição é geral, abstrata e inova no ordenamento jurídico.



Sob o prisma da constitucionalidade, não vislumbramos qualquer afronta à Carta de 1988, tanto do ponto de vista formal como do material. Do mesmo modo, sua tramitação se deu em conformidade com as normas regimentais.

No mérito, o projeto é digno de louvor.

O substitutivo moderniza e substitui adequadamente a legislação pré-constitucional estabelecida pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, proporcionando um estatuto compatível com as demandas atuais da sociedade e estabelecendo meios efetivos de controle sobre o leque de atividades no âmbito da segurança privada.

Conforme o Texto para Discussão nº 234, da Consultoria Legislativa do Senado Federal, intulado *Desarmamento: o que ele tem a ver com vigilantes, prisões lotadas, tribunais congestionados e pequenos traficantes de drogas?*, de lavra do Consultor Legislativo Tiago Ivo Odon, *cada brasileiro paga, em média, 70 reais por mês para o governo pelos serviços de polícia, justiça e prisões, sem ganhos na diminuição da percepção de insegurança*. Uma legislação que garanta segurança jurídica e inovação no tratamento da segurança privada certamente refletirá de forma positiva quanto à percepção da segurança de modo geral.

Cleber Lopes, ao citar, em sua obra *O Setor de Segurança Privada da Região Metropolitana de São Paulo: crescimento, dimensões e características*, estudo de Florquin, de 2011, diz que *em 31 dos 70 países para os quais o autor encontrou dados disponíveis, o setor de segurança privada empregava mais pessoas do que as forças policiais. Em termos absolutos, a soma do número de profissionais de segurança privada, nesses 70 países, era quase duas vezes maior do que a soma do número de policiais*. Trata-se, portanto, de setor de grande importância para a economia e com potencial de melhorar a perspectiva da segurança de forma geral.

Além disso, a necessidade de uma norma clara quanto às regras do serviço de segurança privada decorre também das demandas inerentes à atividade de vigilância, tendo em conta, conforme nos ensina Licínia Manuela Vigário Santos Pinto, em sua dissertação *Formação e desenvolvimento de competências: um caso de avaliação da formação numa empresa de segurança privada*, que *as características da função de vigilante de segurança privada obrigam a um conjunto de competências técnicas, procedimentos e/ou tarefas, que têm de ser cumpridas com rigor*.



Nesse contexto, a inclusão das atividades de monitoramento eletrônico no âmbito da segurança privada é uma inovação há tempos necessária, sendo que há tempos a literatura apontava que tais serviços não eram caracterizados como tal por não existir previsão legal. Foram justamente tais sistemas de monitoramento que, conforme Kusther, Binotto, Siqueira, Nogueira e Casarotto, *in Inovação tecnológica e suas influências no processo de gestão: uma análise no setor de segurança privada patrimonial mudaram o perfil dos clientes, pois até os anos 1990 somente empresas ou pessoas com alto poder aquisitivo podiam contratar serviços de segurança privada*.

A futura lei também servirá para impulsionar as empresas de segurança a atuarem conforme as regras impostas na legislação e para possibilitar que a Polícia Federal possa coibir diversas atividades que, atualmente, se desenvolvem na clandestinidade. Essa ausência de previsão legal para que a Polícia Federal coíba as atividades dessas empresas foi apontada por representantes daquela instituição como um dos problemas da legislação em vigor.

O problema da clandestinidade não é novo. Em 2006, o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas já apontava *o interesse para que as empresas não se legalizem para não terem de pagar os direitos trabalhistas aos seus empregados*. Vale ressaltar que, de acordo com Cleber Lopes, em seu trabalho *Como se vigia os vigilantes: O controle da Polícia Federal sobre a segurança Privada*, as entidades patronais e laborais têm estimado que para cada vigilante regular haja entre três e cinco vigilantes no mercado informal.

Para esse ponto, a peça legislativa prevê, além do capital social mínimo integralizado, a existência de provisão financeira, reserva de capital ou contratação de seguro-garantia, para o adimplemento das obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias e de responsabilização civil, nos termos do § 3º do art. 14.

Cumpre-nos ressaltar que alguns autores, como Vinicius Marins, em *A utilização de serviços de segurança privada pela Administração Pública: Hipótese de privatização irregular da autoridade?*, já vinham estabelecendo postulados gerais para a atividade de segurança privada, com base nos seguintes critérios:



a) *subsidiariedade*, que pressupõe a primazia das forças e instituições de segurança pública, cuja competência é expressamente instituída no Texto Constitucional, devendo a segurança privada intervir em setores periféricos da vida social ou âmbitos que não podem ser garantidos por uma atuação estatal;

b) *tipicidade*, que resulta de sua enumeração expressa, figurando como consectário do caráter supletivo do mercado de segurança;

c) *não usurpação de poderes públicos*, que se concretiza na proibição da prática de atos cuja competência tenha sido outorgada, legal ou constitucionalmente, a alguma autoridade pública (especialmente as policiais e as judiciárias);

d) *preventividade*, o que realça a vocação preventiva da atividade de segurança privada, especialmente quando mobilizada para a regulação e controle do acesso; e

e) *proporcionalidade*, mensurada em suas perspectivas de necessidade e adequação quanto às medidas encetadas.

Conquanto o SCD ora sob exame atenda todos esses aspectos, entendemos que devam ser operados alguns aprimoramentos ao texto.

Em primeiro lugar, consideramos que o *caput* do art. 5º necessita ser adequado, sobretudo quanto ao aspecto da subsidiariedade da segurança privada, dadas as prerrogativas das forças segurança do Estado. Diante disso, propomos aperfeiçoamento de redação. Pelo mesmo motivo, na mesma emenda propomos a supressão da parte final do inciso IV do referido artigo, ante a necessidade de maior debate sobre a atuação da segurança privada nos presídios sem que se invadam competências da polícia penal.

Em virtude desses ajustes no mencionado art. 5º, torna-se necessário suprimir seu § 6º, incluindo os respectivos incisos.

Entendemos, adicionalmente, que os §§ 5º e 6º do art. 6º impõem gravame desproporcional para os serviços de transporte de numerário, bens ou valores. Se nem para as polícias militares, que possuem a atribuição de realizar policiamento ostensivo, tal obrigação é imposta, não seria razoável exigí-la de



particulares que realizam tais serviços. Torna-se, portanto, necessária a supressão de tais dispositivos.

Outrossim, torna-se imperiosa a adequação do *caput* do art. 11 à legislação específica sobre a utilização de produtos controlados de uso restrito, consubstanciada nas Leis nºs 10.826, de 2023, e 7.102, de 1983, esta última revogada pelo SCD. Por esse motivo, oferecemos outro ajuste de redação.

Adicionalmente, propomos ajuste redacional do *caput* do art. 14, para suprimir a expressão *em cada unidade da Federação*, pois a exigência de capital social mínimo integralizado em cada Estado e no Distrito Federal para autorização de funcionamento de uma empresa de segurança prejudicaria a ampla concorrência de mercado.

Outro aperfeiçoamento redacional tem por objetivo atualizar monetariamente os valores em reais do art. 14, relativos ao capital social mínimo integralizado e necessário para obtenção da autorização para o desenvolvimento das atividades dos prestadores de serviço de segurança privada. Para tal, utilizamos a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA) acumulada de dezembro de 2016 (mês em que o SCD chegou ao Senado) a julho de 2024, equivalente a 46,34%. A fim de evitar números muito quebrados no texto legal, propomos arredondar esse percentual para 46% (quarenta e seis por cento), ou seja, multiplicar esses valores pelo fator 1,46.

Propomos, ainda emenda de redação semelhante à anterior, para a atualização monetária dos valores das taxas pela execução dos serviços de fiscalização e controle federais, previstas no Anexo do Substitutivo, também com o arredondando do percentual de atualização para 46% (quarenta e seis por cento), isto é, a multiplicação desses valores pelo fator 1,46.

No que concerne o § 1º do art. 31, suprimimos sua parte final, que consiste na expressão *considerando-se essenciais tanto os serviços por eles prestados para efeitos da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, quanto aos inerentes à sua consecução, respeitado o disposto no § 2º deste artigo*. Entendemos que o dispositivo é divisível, em respeito ao parágrafo único do art. 286 do RISF, permitindo, assim, a supressão desse trecho que restringe, desarrazoadamente, o direito a greve.

Também no mérito, consideramos pertinente a supressão dos incisos VIII e IX do § 1º, e § 6º e do art. 33. Os itens ou medidas de segurança



ali descritos podem ser considerados dissonantes do atual estado de avanço tecnológico do setor, de modo que é melhor delegar as minúcias para o regulamento.

Outrossim, consideramos necessária emenda de redação ao art. 33, § 3º, inciso I. A substituição do termo *e* por *ou* dará mais flexibilidade à Polícia Federal na análise do plano de segurança, e permitirá que agências possam ser mantidas em locais com baixos índices de criminalidade, sem prejudicar a segurança do local.

Os arts. 40 e 41, a seu turno, autorizam a criação de um Conselho Nacional de Segurança Privada (CNASP) como órgão do Ministério da Justiça, definindo-lhe as atribuições, em ofensa ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da Constituição Federal, o qual dispõe que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação e extinção de órgãos da administração pública. Por esse motivo, suprimimos os dois artigos. Nesse sentido, em razão dessa alteração, suprimimos também o art. 47.

No que tange o § 5º do art. 42, a aprovação automática de novos pedidos de autorização de funcionamento de empresas de segurança privada pode ensejar o incremento da clandestinidade e a concorrência desleal nesta seara. Por essa razão, oferecemos também emenda de redação ao dispositivo.

Igualmente necessária é a supressão do art. 55, uma vez que dificultará a gestão orçamentária ao vincular a receita auferida com os valores arrecadados nas cobranças de multas e taxas.

Propomos emenda de redação ao art. 57, para suprimir a expressão *a totalidade ou*, que conflita com a necessidade de uniformidade do setor de segurança privada em todo o território nacional, decorrente do preceito contido no art. 1º, parágrafo único, do SCD.

Por fim, a renumeração do inciso VII do art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, modificado pelo art. 70 do SCD. O referido art. 1º já possui um inciso VII, incluído pela Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018, e portanto, posterior à chegada do Substitutivo em comento ao Senado. Destarte, a inovação legislativa de 2018 exige que o inciso acrescentado pelo SCD seja renumerado como inciso VIII.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 6, de 2016, com a supressão do § 6º do art. 5º; dos §§ 5º e 6º do art. 6º; da expressão *considerando-se essenciais tanto os serviços por eles prestados para efeitos da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, quanto aos inerentes à sua consecução, respeitado o disposto no § 2º deste artigo* do § 1º do art. 31; dos incisos VIII e IX do § 1º e do § 6º do art. 33; dos arts. 40, 41, 47 e 55; promovendo-se os ajustes de numeração necessários em função dessas supressões, e com as emendas de redação a seguir:

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 5º, *caput* e inciso IV, do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 5º.** São considerados serviços de segurança privada, para os fins desta lei, sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional; e nos termos do regulamento:

.....
IV – segurança perimetral nas mulharas e guaritas;
.....”

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 11 do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 11.** É vedada a utilização de produtos controlados de uso restrito na prestação de serviços de segurança privada, salvo casos definidos em regulamento.”



EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 14 do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 14.** O capital social mínimo integralizado e necessário para obtenção da autorização para o desenvolvimento das atividades dos prestadores de serviço de segurança privada será:

.....”

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso I do §3º do art. 33 do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 33.**

.....

§ 3º A Polícia Federal poderá autorizar a redução dos dispositivos de segurança previstos no § 1º:

I – se a edificação em que estiverem instaladas as instituições financeiras possuir estrutura de segurança que inclua, ao menos, um dos dispositivos previstos no §1º; ou

.....”

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 5º do art. 42 do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 42.**

.....

§ 5º Os pedidos de renovação a que se referem os incisos II e VIII do *caput* deverão ser solucionados em até trinta dias da entrada da documentação pelo interessado, após o que os respectivos documentos de protocolo servirão como renovação temporária e precária para o



exercício da atividade solicitada, tendo validade até a manifestação definitiva do órgão competente.”

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 57 do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 57.** Para a execução das competências constantes desta Lei, a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública, ou congêneres, dos Estados e do Distrito Federal, ocasião em que poderá delegar parte de suas atribuições relacionadas à fiscalização e ao controle da prestação dos serviços de segurança privada, nos termos do regulamento.

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Renumere-se como inciso VIII o inciso VII do art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, acrescido pelo art. 70 do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2016.

EMENDA Nº – PLEN (DE REDAÇÃO)

Atualizem-se monetariamente os valores em reais do art. 14 e do Anexo do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 6, de 2016, em 46% (quarenta e seis por cento) (multiplicação pelo fator 1,46).

Sala das Sessões,

, Presidente



, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4835903370>